



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 301 /2014

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24.03.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0436/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115784

AUTUANTE: CLÁUDIA APOLÔNIO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NESTLÊ BRASIL LTDA.

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. Substituição Tributária. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Exclusão dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Fundamentação legal: Decreto nº 29.632/2009 e Decreto nº 29.560/2008. **Penalidade:** art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS devido a título de substituição tributária, no período de dezembro a março de 2009, setembro a dezembro de 2010, no valor de R\$1.339.744,66. Em consequência da aplicação do percentual da carga líquida reduzida, em desacordo com o Decreto nº 29.560/2008, bem como do cálculo das mercadorias com substituição tributária específica do Decreto nº 24.569/97. Conforme Informação Complementar e documentos em anexo ao auto de Infração.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.339.744,67 - MULTA R\$ 1.339.744,67 - TOTAL R\$2.679.489,34

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-06); Ordens de Serviço nº 2011.13340 (fls. 07), 2011.33464 (fls. 09); Termos de Início de Fiscalização nºs 2011.16656 (fls. 08) e 2011.30519 (fls. 10); , Termo de Intimação 2011.30525 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 12); Demonstrativo da Apuração Mensal da Diferença de ICMS ST recolhida a menor. (fls. 13); Quadro demonstrativo da substituição tributária recolhida a menor (fls. 14); cópia da Norma de Execução nº 05/2005 (fls. 15); Cópia do Protocolo ICMS 12/96 (fls. 17);

O contribuinte interpôs recurso, acostado às fls. 71-89, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da alteração da penalidade sugerida pelo Auditor Fiscal, decidindo pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Interposto Recursos Oficial e Voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 468/12 (fls. 191-200) recomenda a reforma da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.180.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS devido a título de substituição tributária, no período de dezembro a março de 2009, setembro a dezembro de 2010, no valor de R\$1.339.744,66. Em consequência da aplicação do percentual da carga líquida reduzida, em desacordo com o Decreto nº 29.560/2008, bem como do cálculo das mercadorias com substituição tributária específica do Decreto nº 24.569/97. Conforme Informação Complementar e documentos em anexo ao auto de Infração.

No presente caso, tem-se que o Decreto nº 29.632, de 30.01.2009, que acrescentou o §4º ao art. 2º do Decreto nº 29.560/2008, determinando a agregação dos 30% nas transferências de mercadorias com aplicação da carga líquida prevista no art. 2º, §4º do Decreto nº 29.560/2008, não se trata de retroatividade de norma com agravamento do encargo tributário do contribuinte. O que ocorreu foi a aplicação da norma vigente à época, ao caso concreto.

Deste modo, como a Lei nº 14.237, de 10.11.2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista prevê em seu art. 13, que a lei entra em vigor na data de sua publicação, todavia, produzindo efeitos nos termos e nas datas previstas em regulamento.

Tem-se, sob este conceito, que a agregação dos 30% nas transferências de mercadorias com aplicação da carga líquida prevista no art. 2º, §4º, do Decreto nº 29.560/2008, acrescentada por meio do do Decreto nº 29.632/2009, deve ser aplicada a partir de sua publicação que foi em 30.01.2009, devendo, por esta razão, ser excluído do crédito tributário os meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, o que representa o montante de R\$168.146,23.

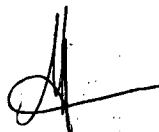
Por todo o exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, devendo ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 1.171.598,44
Multa	R\$ 585.799,22
TOTAL	R\$ 1.757.397,66

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com a exclusão dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, e recorridos: **AMBOS**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal**, com exclusão dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente votou pela parcial procedência, no entanto, conforme o disposto no julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para a sustentação oral, a representante legal da atuada, Dra. Fernanda Castanho Torralba.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 08 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Ana Mônica Pilgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Araés Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Araés de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO